

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nyeyfj5l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/06/2025 Projeto de lei nº 974/2025 Protocolo nº 6158/2025 Processo nº 1787/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Altera a Lei Estadual nº 12.370, de 26 de dezembro 2023.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os Artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 12.370 de 26 de dezembro de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º *Instituem-se, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização Mineral (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização Mineral (CERM), em observância aos dispostos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.575/2017 (criação da ANM) e na legislação federal de regência do setor mineral.*

§ 1º *O Estado de Mato Grosso reconhece que a Agência Nacional de Mineração (ANM) é a autoridade competente para a outorga, renovação, cancelamento, regulação técnica e fiscalização de direitos minerários no território nacional.*

§ 2º *A atuação do Estado de Mato Grosso dar-se-á sob demanda da ANM, de modo a evitar sobreposição de competências.*

Art. 2º *A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia acessório e complementar do Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários, realizadas no território mato-grossense e destina-se a custear, de forma estritamente vinculada, os serviços específicos e divisíveis realizados sob*

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

orientação e determinação da Agência Nacional de Mineração – ANM.

Art. 3º *O poder de polícia que trata o art. 2º será exercido pelo Estado de Mato Grosso observadas as disposições anteriores.*

Parágrafo único: Não integram o objeto de Poder de Polícia Estadual:

I – outorga, concessão, renovação ou cancelamento de direitos minerários;

II – análise ou emissão de parecer técnico sobre viabilidade de pesquisa ou lavra;

III – registro ou controle de alvarás federais, autorizações de pesquisa ou licenças de lavra;

...

Art. 5º *A TFRM corresponderá a, no máximo, 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA/MT) prevista na Lei nº 11.096, de 19 de março de 2020, considerando-se os mesmos parâmetros técnicos e critérios de classificação por faixas aplicáveis às atividades minerárias.*

Parágrafo único: 10% (dez por cento) do valor da arrecadação da TFRM deverão ser repassados, mensalmente, aos 142 (cento e quarenta e dois) municípios, mediante critérios a serem definidos em Lei.

Art. 6º *A eventual solidariedade entre os possíveis responsáveis pelo pagamento da taxa de que trata esta Lei, em caso de não cumprimento de obrigação principal, será objeto de lei complementar.*

Art. 2º *Revoga-se o Artigo 7º da Lei Estadual nº 12.370 de 26 de dezembro de 2023.*

Art. 3º *Os artigos 8º, 10 e 14 da Lei Estadual nº 12.370 de 26 de dezembro de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 8º *A TFRM será apurada mensalmente observando o disposto no Art. 5º desta lei e com base em valores proporcionais e estritamente vinculados aos custos das atividades efetivamente executadas pela fiscalização acessória e complementar, nos termos do regulamento.*

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

...

Art. 10. Os contribuintes da TFRM remeterão, ao Estado de Mato Grosso, as informações cadastrais e fiscais necessárias ao lançamento e controle da taxa, sendo vedado o compartilhamento direto de dados de apuração ou produção com qualquer outro órgão ou entidade que não seja o responsável direto pela arrecadação.

...

Art. 14. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, nos termos do art. 12, prestarão informações justificadamente exigidas, sendo vedado a exigência de compartilhamento de dados sigilosos e estratégicos já previamente compartilhados com a ANM.

Parágrafo único: É vedado ao Estado de Mato Grosso solicitar ou exigir dados técnico-operacionais que estejam sob responsabilidade da ANM ou que integrem sistemas federais de regulação mineral.

Art. 4º. Revogam-se os Incisos III, IV e o §4º do Artigo 15 da Lei Estadual nº 12.370 de 26 de dezembro de 2023.

Art. 5º Os Artigos 16, 17, 18 e 19 relativos às disposições gerais da Lei Estadual nº 12.370 de 26 de dezembro de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Aplicam-se aos procedimentos de lançamento da TFRM as mesmas disposições que regem o Processo Administrativo Tributário no Estado de Mato Grosso, relativamente a Taxa de Fiscalização Ambiental no Estado de Mato Grosso – TFA/MT, nos termos da Lei 11.096/2020.

Art. 17. As obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes obrigados ao recolhimento da TFRM e à inscrição no CERM serão regulamentadas por lei específica.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, observando a necessidade de compatibilização técnica com os órgãos federais competentes e os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Art. 19. Os valores, faixas e critérios de cálculo da TFRM deverão ser objeto de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

revisão periódica, assegurada a realização de audiência pública, com ampla divulgação às entidades representativas do setor minerário e à ANM.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa de alteração da Lei nº 12.370/2023 visa aprimorar a regulamentação estadual da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização Mineral (TFRM) e do Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização Mineral (CERM) no Estado de Mato Grosso.

As mudanças propostas buscam, portanto, respeitar a competência federal da Agência Nacional de Mineração (ANM), garantir a vinculação da taxa a serviços efetivamente prestados e proteger o sigilo de informações estratégicas do setor mineral.

Afinal, a ANM, instituída pela Lei Federal nº 13.575/2017, é responsável pela outorga, fiscalização e regulação técnica da mineração no Brasil.

Em reconhecimento a essa autoridade, prestigiando a segurança jurídico e o primoroso sistema de repartição de competência arquitetado pela Constituição Federal, o projeto altera o Art. 1º, assegurando que a implementação da TFRM e do CERM pelo Estado de Mato Grosso se dará sob demanda da ANM, evitando sobreposição de competências.

Também acrescenta ao Art. 2º que a fiscalização realizada pelo Estado será estritamente acessória e complementar, atendendo às orientações da agência reguladora federal.

O Art. 3º reforça essa delimitação ao estabelecer que o poder de polícia do Estado será exercido apenas no contexto da fiscalização complementar, excluindo atividades como outorga e concessão de direitos minerários (Parágrafo Único). Com isso, evita-se a duplicidade de fiscalização e garante-se que aspectos técnicos e regulatórios permaneçam sob responsabilidade da ANM.

Há também o necessário aprimoramento visando a vinculação do valor da TFRM ao Serviço efetivamente Prestado ou colocado à disposição. Afinal, a legalidade da cobrança da TFRM é assegurada por sua vinculação a serviços específicos. O Art. 5º propõe que seu valor seja de até 100% da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA/MT), utilizando os mesmos critérios aplicáveis às atividades minerárias. Para fomentar uma distribuição justa, o texto determina, em manutenção à legislação originária, que 10% da arrecadação seja repassada aos 142 municípios, mediante critérios a serem definidos em Lei.

Adicionalmente, o Art. 8º estabelece que a taxa será apurada mensalmente com base nas atividades efetivamente executadas pela fiscalização complementar. Esse ajuste impede cobranças genéricas e assegura que os contribuintes paguem apenas pelo serviço prestado ou posto à sua disposição.

Noutra senda, o projeto reforça a proteção dos dados estratégicos das empresas mineradoras. No Art. 10, determina-se que as informações fiscais e cadastrais necessárias à arrecadação da TFRM não poderão ser compartilhadas diretamente com outros órgãos. Da mesma forma, o Art. 14 impõe limites às informações que podem ser solicitadas aos contribuintes do CERM, vedando o acesso a dados técnico-operacionais que estejam sob responsabilidade da ANM ou integrem sistemas federais de regulação



mineral.

A revogação de dispositivos específicos, como o Art. 7º e partes do Art. 15, busca eliminar exigências que poderiam gerar conflitos de competência entre o Estado e a ANM. O projeto também reafirma, no Art. 16, que os procedimentos de lançamento da TFRM seguirão as regras do Processo Administrativo Tributário vigente no Estado de Mato Grosso relativamente a taxa análoga, alterando a redação original que mencionada tributo de natureza completamente diversa.

A nova redação do Art. 17 define que as obrigações acessórias relativas à TFRM e ao CERM serão regulamentadas por lei específica, garantindo densidade democrática e maior clareza normativa. O Art. 18 destaca a necessidade de compatibilização técnica entre o Estado e os órgãos/autarquias/agências federais, assegurando que qualquer regulamentação observe os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Por fim, o Art. 19 determina que os valores e critérios de cálculo da TFRM serão revisados periodicamente, com a realização de audiências públicas e ampla divulgação às entidades do setor mineral e à ANM. Essa medida visa assegurar transparência e participação ativa dos agentes econômicos na formulação de regras tributárias.

Essas alterações buscam promover harmonia entre a atuação estadual e a competência federal, garantindo que a fiscalização mineral em Mato Grosso seja eficiente e respeite a legalidade. Ao vincular a taxa a serviços efetivamente prestados, resguardar o sigilo dos dados estratégicos e assegurar a compatibilidade normativa com a ANM, o projeto de lei fortalece a segurança jurídica e a governança do setor mineral no Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2025

Diego Guimarães
Deputado Estadual